

Estado de São Paulo Estância Balneária

DECRETO N. 2.899, DE 02 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre o Orçamento do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga – BERTPREV para o exercício financeiro de 2018.

Eng.º Caio Matheus, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 107, da Lei Federal n. 4320, de 17 de março de 1964, pela qual o Poder Executivo deve aprovar por Decreto o orçamento dos órgãos de Previdência Social;

DECRETA:

Art. 1º Por este ato fica aprovado o orçamento do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga – BERTPREV, para o exercício de 2018, discriminado na forma deste Decreto, que estima a receita e fixa a despesa em R\$ 87.470.000,00 (oitenta e sete milhões e quatrocentos e setenta mil reais).

Art. 2º A receita será obtida mediante os seguintes recursos:

I – Balancete da Receita:

Código	Especificação da Receita	
1.0.0.0.00.0.0.00	RECEITAS CORRENTES	
1.2.1.0.04.2.1.01	CONTR. SERVIDOR ATIVO RPPS - PREFEITURA	11.700.000,00
1.2.1.0.04.2.1.02	CONTR. SERVIDOR ATIVO RPPS - CÂMARA	400.000,00
1.2.1.0.04.2.1.03	CONTR. SERVIDOR ATIVO RPPS - BERTPREV	100.000,00
1.2.1.0.04.3.1.00	CONTR. DO SERVIDOR INATIVO PARA O RPPS	230.000,00
1.2.1.0.04.4.1.00	CONTR. DE PENSIONISTA PARA O RPPS	20.000,00
1.3.0.0.00.0.0.00	RECEITA PATRIMONIAL	
1.3.2.1.00.4.1.01	REM. INVESTIM. RPPS EM RENDA FIXA	25.000.000,00
1.3.2.1.00.4.1.02	REM. INVESTIM. RPPS EM RENDA VARIÁVEL	10.000.000,00
1.9.9.0.03.1.1.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	
1.9.9.0.03.1.1.00	COMPENSAÇÃO FINAN. ENTRE RGPS E RPPS	200.000,00
7.0.0.0.00.0.0.00	RECEITAS CORRENTES-INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	
7.2.1.0.04.1.1.01	CONTR. PATRONAL RPPS INTRA - PREFEITURA	27.000.000,00
7.2.1.0.04.1.1.02	CONTR. PATRONAL RPPS INTRA – CÂMARA	750.000,00
7.2.1.0.04.1.1.03	CONTR. PATRONAL RPPS INTRA - BERTPREV	220.000,00
7.2.1.0.04.1.1.04	CONTR. PREVID. PARCELAM. DÉBITOS – PREFEITURA	350.000,00
7.2.1.0.99.1.2.00	MULTAS, JUROS E MORA – ACORDO PMB	250.000,00
7.9.0.0.00.0.0.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES – INTRA OFSS	



Estado de São Paulo

Estância Balneária

	OUTRAS RECEITAS DÉFICIT ATUARIAL – PREFEITURA	10.800.000,00
	OUTRAS RECEITAS DÉFICIT ATUARIAL — CÂMARA	350.000,00
7.9.9.0.01.1.1.03	OUTRAS RECEITAS DÉFICIT ATUARIAL – BERTPREV	100.000,00
	TOTAL GERAL	87.470.000,00

Art. 3º A despesa será em conformidade com as especificações classificadas pelas seguintes funcionais programáticas

I – Balancete da Despesa:

Unidade	Programa	Categ. Econ.	Especificação	Dotação inicial
03.00.00	BERTPREV			
03.05.01	BERTPREV			
	04.122.0011.1023	AQUISIÇÃO	DE IMÓVEIS	
		4.4.90.61.00	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	100.000,00
	04.122.0011.2011	EQUIPAMEN	TOS E MATERIAL PERMANENTE	
		4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	50.000,00
	04.122.0011.2023	CONCESSÃO	D DE ADIANTAMENTO DE VERBA	
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	22.000,00
	04.122.0011.2020	SALÁRIOS E	ENCARGOS	
		3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	1.400.000,00
		3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1.000,00
		3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS – INTRA-ORÇAMENTÁRIO	220.000,00
		3.3.90.46.00	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	95.000,00
		3.3.90.49.00	AUXÍLIO TRANSPORTE	15.000,00
	04.122.0011.2024	MANUTENÇÂ	ÃO E MELHORIA DA UNIDADE	
		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	30.000,00
		3.3.90.35.00	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	50.000,00
		3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	200.000,00
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	300.000,00
	04.122.0013.2093	COBERTURA		
		3.3.91.97.00	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL	100.000,00
	09.272.0012.0023	CONTRIBUIÇ	ÇÃO PASEP	
		3.3.90.47.00	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	350.000,00
	09.272.0012.2010	PAGTO. DE I	BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO	
		3.1.90.01.00	APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS	13.000.000,00
		3.1.90.03.00	PENSÕES	2.750.000,00
		3.1.90.05.00	OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	4.000.000,00



Estado de São Paulo

Estância Balneária

	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	220.000,00	
	3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	50.000,00	
28.843.0011.0021	AMORTIZAÇ.	ÃO DO PRINCIPAL DA DÍVIDA		
	3.2.90.21.00	JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	80.000,00	
	4.6.90.71.00	PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADA	80.000,00	
28.845.0011.0023	CONTRIBUIÇ	CONTRIBUIÇÃO PASEP		
	3.3.90.47.00	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	527.000,00	
99.997.0999.9999	RESERVA PA	ARA O RPPS		
	9.9.99.99.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	874.700,00	
99.999.0999.9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA			
	9.9.99.99.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	62.955.300,00	
TC	87.470.000,00			

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 02 de janeiro de 2018. (PA n. 2110/2017)

Eng.º Caio Matheus Prefeito do Município



Estado de São Paulo

Estância Balneária

LEI N. 1.280, DE 1º DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, e dá outras providências. Autor: Caio Matheus – Prefeito do Município

ENG.º CAIO MATHEUS, Prefeito do Município de Bertioga:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 14ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 29 de dezembro de 2017, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio 2018 a 2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 5º, § 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º Integram o Plano Plurianual 2018/2021:

- I Anexo II Planejamento Orçamentário PPA Descrição dos Programas Governamentais / Metas / Custos;
- II Anexo III Planejamento Orçamentário PPA Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.
- III Fica criado o Anexo "Emendas Legislativas" que passa a fazer parte integrante desta Lei e que, em decorrência das alterações aprovadas pela Câmara Municipal de Bertioga, deverá ser utilizado pela Prefeitura do Município de Bertioga para readequação de todos os anexos da PPA Plano Plurianual de 2018 a 2021.
- **Art. 3º** O PPA 2018/2021 é um instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de organizar e viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, orientar a definição de prioridades e a ação governamental para além de um ano fiscal, possibilitando a execução de um projeto de desenvolvimento de médio e longo prazo e orientando a definição das prioridades para a elaboração dos orçamentos anuais.
- **Art. 4º** A inclusão, a exclusão ou a alteração de programa, indicador, unidade de medida e principais iniciativas, serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei específico, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.
- **Art. 5º** Os valores financeiros são estimados e são reavaliados na ocasião da elaboração das Diretrizes Orçamentárias de cada exercício.
- **Art. 6º** A revisão do Plano Plurianual, quando necessária, será encaminhada ao Poder Legislativo, por meio de projeto de lei.
 - Art. 7º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Bertioga, 1º de janeiro de 2018. (PA n. 2107/2014-4)

Eng.º Caio Matheus Prefeito do Município



Estado de São Paulo

Estância Balneária

Anexo Emendas Legislativas - PPA 2018

EMENDA 01 ANUAL 2018						
UNIDADE	FUNCIONAL	EXERCÍCIO	MOTIVO	VALOR PL	ALTERAÇÃO	APROVADO
01.17.01	99,999.0903.0.900	2018	Altera Valor	190.000,00	- 190.000,00	-
01.25.01	10.122.0121.2.024	2018	Altera Valor	2.451.000,00	95.000,00	2.546.000,00
01.26.01	15.451.0144.2.050	2018	Altera Valor	65.000,00	95.000,00	160.000,00
TOTAIS			2.706.000,00	-	2.706.000,00	
			EMENDA 01 PERÍ	ODO PPA		
UNIDADE	FUNCIONAL	EXERCÍCIO	MOTIVO	VALOR PL	ALTERAÇÃO	APROVADO
01.17.01	99.999.0903.0.900	2018/2021	Altera Valor	190.000,00	- 190.000,00	-
01.25.01	10.122.0121.2.024	2018/2021	Altera Valor	9.996.000,00	95.000,00	10.091.000,00
01.26.01	15.451.0144.2.050	2018/2021	Altera Valor	315.000,00	95.000,00	410.900,00
01.20.01	TOTAIS			10.501.000,00	-	10.501(000,00

EMENDA 02 ANUAL 2018						
						45501/450
UNIDADE	FUNCIONAL	EXERCÍCIO	MOTIVO	VALOR PL	ALTERAÇÃO	APROVADO
01.26.01	15.451.0145.1.035	2018	Altera Valor	28.986.450,00	- 270.000,00	28.716.450,00
01.19.06	12.367.0056.2.034	2018	Altera Valor	3.690.000,00	270.000,00	3.960.000,00
01.19.00	TOTAIS			32,676,450,00	-	32.676.450,00
	1017	5	EMENDA 02 PERÍO	DDO PPA		
UNIDADE	FUNCIONAL	EXERCÍCIO	МОТІУО	VALOR PL	ALTERAÇÃO	APROVADO
		2018/2021	Altera Valor	69.303.850,00	- 270.000,00	69.033.850,00
01.26.01	15.451.0145.1.035				270.000,00	8.382.782,00
01.19.06	12.367.0056.2.034	2018/2021	Altera Valor	8.112.782,00	270.000,00	
TOTAIS			77.416.632,00	-	77.416.632,00	

EMENDA 03 ANUAL 2018						
UNIDADE	FUNCIONAL	EXERCÍCIO	мотіуо	VALOR PL	ALTERAÇÃO	APROVADO
		2018	Altera Valor	28.716.450,00	- 1.710.000,00	27.006.450,00
01.26.01	15.451.0145.1.035			2017 201 10 17	1.710.000,00	1,710,000,00
01.17.01	99.999.0903.0.900	2018	Altera Valor	28.716.450,00	1.7 20.000,00	28.716.450,00
	TOTA	AIS				2011 201 100/00
			EMENDA 03 PERÍO	DDO PPA	~	
UNIDADE	FUNCIONAL	EXERCÍCIO	мотіуо	VALOR PL	ALTERAÇÃO	APROVADO
	15.451.0145.1.035	2018	Altera Valor	69.033.850,00	- 1.710.000,00	67.323.850,00
01.26.01			Altera Valor		1.710.000,00	1.710.000,00
01.17.01	99.999.0903.0.900	2018	Aitela valoi	69.033.850,00		69.033.850,00
	TOTAIS			69.033.630,00		0010001111



Estado de São Paulo

Estância Balneária

LEI N. 1.281, DE 1º DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2018 e dá outras providências.

Autor: Caio Matheus - Prefeito do Município

ENG.º CAIO MATHEUS, Prefeito do Município de Bertioga:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 14ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 29 de dezembro de 2017, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º, do artigo 165, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e no artigo 122, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Bertioga, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2018, que compreendem:

- I as metas fiscais;
- II as metas e prioridades da administração pública municipal;
- III os riscos fiscais:
- V o equilíbrio das contas públicas;
- VI a programação financeira, cronograma mensal de desembolso, metas bimestrais de arrecadação e limitação de empenho;
 - VII as despesas de pessoal;
 - VIII os novos projetos;
 - IX o estudo de impacto orçamentário e financeiro:
 - X o controle de custos;
 - XI a transferência de recursos a pessoas físicas e a pessoa jurídica de direito

público privado;

- XII as alterações na legislação tributária e da renúncia de receitas; e
- XIII as disposições finais.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o caput, esta Lei dispõe sobre a autorização para o aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 2º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2018 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:



Estado de São Paulo

Estância Balneária

- a) Tabela 1 ARF Demonstrativo de riscos fiscais e providências;
- b) Tabela 1 AMF Metas Anuais;
- c) Tabela 2 AMF Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior:
- d) Tabela 3 AMF Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
 - e) Tabela 4 AMF Evolução do Patrimônio Líquido;
- f) Tabela 5 AMF Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
 - g) Tabela 6 AMF Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
 - h) Tabela 7 AMF Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- i) Tabela 8 AMF Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO III DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- **Art. 3º** As prioridades para o exercício financeiro de 2018, devem observar as seguintes diretrizes:
- I melhorar condições de acesso ao mercado de trabalho para jovens em busca do primeiro emprego e ampliar oportunidades de trabalho à população em geral;
 - II criar condições para crescimento e diversificação da economia local;
- III melhorar todo o sistema de saúde municipal, desde a atenção básica, média e alta complexidade, além do atendimento em saúde bucal;
- IV implementar as ações em saúde da família, atenção à mulher, assistência farmacêutica e assistência a pessoas com deficiência;
- V estruturar administrativamente a Secretaria de Saúde ajustada ao modelo de gestão que poderá incluir serviços prestados por OSS;
- VI melhorar a qualidade do ensino, proporcionando condições apropriadas aos alunos e profissionais da educação para desempenhos de suas atividades;
- VII dar eficácia ao investimento em educação e aumentar a eficiência da estrutura para suportar um aumento de demanda superior ao crescimento de receitas da educação;
 - VIII gerir apropriadamente o programa de merenda escolar;
- IX adequar progressivamente a rede de unidades escolares ao crescimento populacional das diferentes regiões da cidade;
 - X rever o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável PDDS;

Estado de São Paulo

Estância Balneária

XI – organizar as finanças do Município para elevar o volume de investimentos em infraestrutura em buscar novas fontes de recursos para investimentos:

XII – elaborar um plano abrangente para pavimentação e drenagem de ruas nos bairros:

XIII - criar um plano local de saneamento básico;

XIV – implantar um plano local de gestão de resíduos sólidos;

XV – preservar o patrimônio histórico;

XVI - implantar e gestão de equipamentos culturais e fomento da atividade

cultural;

XVII – reduzir o grande déficit habitacional da cidade;

XVIII - solucionar situação da população residente em assentamentos

precários;

XIX – revisar a legislação habitacional;

XX – criar estrutura administrativa focada na questão habitacional;

XXI - impedir desmatamentos irregulares;

XXII – preservar os recursos naturais;

XXIII — gerar desenvolvimento sustentável, conciliando o progresso e preservação do meio ambiente;

XXIV – promover e difundir a prática desportiva em todas as faixas etárias da população e de forma inclusiva e adaptada às necessidades especiais;

XXV – aproveitar os atrativos naturais para prática desportiva disciplinada;

XXVI - valorizar a Guarda Civil do Município;

XXVII – melhorar a gestão do trânsito e ampliar as ações educativas;

XXVIII – ampliar o atendimento da assistência social;

XXIX – ampliar e estruturar os equipamentos de assistência social;

XXX – reestruturar a estrutura administrativa de assistência social, incluindo regulamentação de fundo municipal para ampliação das fontes de recursos do SUAS;

XXXI – promover a inclusão e o desenvolvimento social;

XXXII – prover a administração pública municipal como modelo de gestão eficiente e que proporcione o atendimento das necessidades básicas da população com qualidade;

XXXIII – revisar os processos de trabalho com foco na simplificação, segurança e impessoalidade;

XXXIV – valorizar o servido público;



Estado de São Paulo

Estância Balneária

XXXV – transformar a vocação turística de Bertioga em realidade;

XXXVI – realizar diagnóstico de todo o sistema turístico e elaborar plano de ação estratégica;

XXXVII — remodelar o sistema de transportes, viabilizar alternativas econômicas, sustentáveis e saudáveis para assegurar plena mobilidade urbana;

XXXVIII – melhorar a qualidade dos serviços e integrar os diferentes modais, assegurar manutenção apropriada e fiscalizar adequadamente os serviços para segurança aos usuários do sistema de transportes;

XXXIX – colocar em operação equipamentos de infraestrutura em transporte.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que tratam este artigo considerarse-ão modificados por lei posteriormente, inclusive a Lei Orçamentária, pelos créditos adicionais abertos por autorização legislativa e pelos créditos extraordinários.

CAPÍTULO IV DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo, caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

- **Art. 5º** A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- **§** 1º A reserva de contingência será fixada em no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.
- § 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado a abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VI DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6º Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2018.

Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

CAPÍTULO VII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

- **Art. 7º** Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da administração indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.
- **§ 1º** Integração essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.
- § 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 (vinte) de cada mês.
- **Art. 8º** No prazo previsto no caput do artigo 7º desta Lei, o Poder Executivo e suas entidades da administração indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.
- § 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a atenção dos resultados fixados no anexo de metas fiscais, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da administração indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.
- § 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.
- § 3º Na limitação de empenho e movimento financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.
- **§ 4º** Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.
- § 5º Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustação de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.
- **§ 6º** A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendose ao que dispõe o art. 31, da Lei Complementar Federal n. 101/2000.
- § 7º Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na Lei Orçamentária Anual.
- § 8º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65, da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Estado de São Paulo

Estância Balneária

§ 9º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustação na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

- **Art. 9º** A Secretaria de Assuntos Jurídicos encaminhará à Secretaria de Administração e Finanças, até dia 15 (quinze) de julho do corrente exercício, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciários inscritos até 1º de julho de 2017, a serem incluídos na proposta orçamentária de 2018, devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, parágrafo 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pela Emenda Constitucional n. 62/2009, especificando:
 - I número e data do ajuizamento da ação originária;
 - II número do precatório;
 - III tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
 - IV enquadramento (alimentar ou não alimentar);
 - V data da autuação do precatório;
 - VI nome do beneficiário;
 - VII valor do precatório a ser pago;
 - VIII data do trânsito em julgado; e
 - IX número da vara ou comarca de origem.

Parágrafo único. A forma de pagamento e a atualização monetária dos precatórios e das parcelas resultantes observarão, no exercício de 2018, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo, conforme disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e na Emenda Constitucional n. 62/2009.

CAPÍTULO VIII DAS DESPESAS COM PESSOAL

- **Art. 10.** Desde que respeitados os limites e as vedações previstas nos arts. 20 e 22, parágrafos únicos, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:
- I concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
 - II admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.
- § 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:
- I prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
 - II lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;
- III no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.



Estado de São Paulo

Estância Balneária

- **§ 2º** Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:
- I no caso do disposto no inciso II, do § 6º, do art. 57, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
 - II nas situações de emergência e de calamidade pública;
 - III para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
 - IV para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- V- nas situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder Executivo.
- **Art. 11.** As dotações da ação governamental "Salários e Encargos" somente poderão ser transferidas, remanejadas ou transpostas exclusivamente para despesas de Pessoal Civil e Encargos Sociais, exceto quando se tratar de recursos vinculados, e com autorização legislativa especifica.

CAPÍTULO IX DOS NOVOS PROJETOS

- **Art. 12.** A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.
- **§ 1º** A regra constante do caput, aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.
- § 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 13. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II, do art.24, da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO XI DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 14. Para atender ao disposto no art. 4º, I, alínea "e", da Lei Complementar n. 101/2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

Estado de São Paulo

Estância Balneária

CAPÍTULO XII

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADAS

Art. 15. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na Lei Orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta e indiretamente, necessidades de pessoas físicas desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da administração, sempre com autorização legislativa especifica.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no caput deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecimento em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura do déficit de pessoa jurídica, sempre com autorização legislativa especifica.

- **Art. 16.** Será permitida, desde que com autorização legislativa especifica, a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/1964, e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:
- I apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;
- II demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;
 - III justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;
- IV em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na Lei Orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos art. 15 e 16, da Lei Complementar Federal n. 101/2000;
- V vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não;
- VI apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitadas;
- VII cláusula da reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor da concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.
- **§ 1º** A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.
- **§ 2º** As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.
- § 3º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Art. 17. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

- **Art. 18.** As disposições dos artigos 12 a 14, desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.
- Art. 19. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competência concorrente com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

- Art. 20. Nas receitas previstas na Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.
- **Art. 21.** O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
- I instituição ou alteração da contribuição da melhoria, decorrente de obras públicas;
- II revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
- III modificação nas legislações do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;
- IV aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.
- **Art. 22**. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas às exigências do art. 14, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o entendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação, ou desmembramento de órgãos, unidades e entidades, bem como alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática,

Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação, sob a condição de autorização legislativa especifica.

- **§** 1º A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alterações de valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2018 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, e com autorização legislativa expressa, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.
- **§ 2°** O Poder Executivo poderá criar, por Decreto, nova fonte de recursos em dotações pré-existentes, quando ocorrer o ingresso de receita decorrente de transferências voluntárias ou automáticas, de verbas e de outras esferas de governo ou operações de crédito.
- Art. 24. Em cumprimento ao que dispõe expressamente o art. 167, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão ou unidade e na mesma categoria de programação, dependem de autorização legislativa.
- **§ 1º** Para os fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei Federal n. 13.408, de 26 de dezembro de 2016, art. 5º, § 1º, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.
- **§ 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares observando-se o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, dependendo de autorização legislativa especifica.
- Art. 25. Os créditos consignados na Lei orçamentária de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.
- **Parágrafo único.** No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.
- **Art. 26.** As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.
- **Art. 27.** O Poder Legislativo e o BERTPREV encaminharão suas propostas para 2018 ao Poder Executivo, observadas as determinações contidas nesta lei, até o dia 31 de agosto de 2017, para serem consolidadas com as demais unidades da Administração.
- § 1º O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2018 e 2019, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12, da Lei Complementar Federal n. 101/2000.
- **§ 2º** Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Art. 28. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2018, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

- **§ 1º** Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.
- **§ 2º** Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do projeto de Lei Orçamentária de 2018, para fins do cumprimento do disposto no art. 16, da Lei Complementar Federal n. 101/2000.
- § 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de Lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por decreto do Poder Executivo, após a publicação da lei orçamentária.
- **§ 4º** Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que os arts. 7º e 8º, serão efetivadas até o dia 29 de janeiro de 2018.
- Art. 29. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 (trinta) dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2018, demonstrativos com informações complementares detalhados a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.
- **Art. 30.** As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2018, serão inscritas em restos a pagar, processadas, e, para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício, terão validade até 31 de janeiro do ano subsequente.
- Art. 31. Fica criado o Anexo "Emendas Legislativas" que passa a fazer parte integrante desta Lei e que, em decorrência das alterações aprovadas pela Câmara Municipal de Bertioga, deverá ser utilizado pela Prefeitura do Município de Bertioga para readequação de todos os anexos da LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018.
- **Art. 32.** As metas e propriedades da administração municipal para o exercício de 2018, serão estabelecidas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na lei que instituirá o Plano Plurianual 2018/2021, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo no prazo previsto na legislação competente.
 - Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Bertioga, 1º de janeiro de 2018. (PA n. 2109/2017-4)

Eng.º Caio Matheus Prefeito do Município



Estado de São Paulo

Estância Balneária

Anexo Emendas Legislativas - LDO 2018

	EMENDA 01				
UNIDADE	FUNCIONAL	мотіvo	VALOR PL	ALTERAÇÃO	APROVADO
01.17.01	99.999.0903.0.900	Altera Valor	190.000,00	- 190.000,00	-
01.25.01	10.122.0121.2.024	Altera Valor	2.451.000,00	95.000,00	2.546.000,00
01.26.01	15.451.0144.2.050	Altera Valor	65.000,00	95.000,00	160.000,00
TOTAIS			2.706.000,00	-	2.706.000,00

EMENDA 02					
UNIDADE	FUNCIONAL	MOTIVO	VALOR PL	ALTERAÇÃO	APROVADO
01.26.01	15.451.0145.1.035	Altera Valor	28.986.450,00	- 270.000,00	28.716.450,00
01.19.06	12.367.0056.2.034	Altera Valor	3.690.000,00	270.000,00	3.960.000,00
	TOTAIS		32.676.450,00	-	32.676.450,00

EMENDA 03					
UNIDADE	FUNCIONAL	мотіуо	VALOR PL	ALTERAÇÃO	APROVADO
	15.451.0145.1.035	Altera Valor	28.716.450,00	- 1.710.000,00	27.006.450,00
01.17.01	99.999.0903.0.900	Altera Valor	· -	1.710.000,00	1.710.000,00
TOTAIS			28.716.450,00	-	28.716.450,00

Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

LEI N. 1.282, DE 1º DE JANEIRO DE 2018

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Bertioga para o exercício financeiro de 2018.

493.109.881,29

Autor: Caio Matheus – Prefeito do Município

ENG.º CAIO MATHEUS, Prefeito do Município de Bertioga:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 14ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 29 de dezembro de 2017, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O orçamento Fiscal e de Seguridade do Município de Bertioga para o exercício financeiro de 2018 estima a receita e fixa a despesa em R\$ 493.109.881,29 (Quatrocentos e Noventa e Três milhões, Cento e Nove Mil, Oitocentos e Oitenta e Um Reais e Vinte e Nove Centavos), discriminados pelos anexos que integram esta Lei.

Art. 2º A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do anexo 2, da Lei nº 4.320/64, com o seguinte desdobramento:

Receitas	Valor
Receitas Correntes	410.968.080,29
Receita Tributária	196.979.997,00
Receita de Contribuições	21.269.711,00
Receita Patrimonial	37.838.434,00
Transferências Correntes	150.876.152,29
Outras Receitas Correntes	4.003.786,00
Receitas de Capital	42.321.801,00
Operações de Crédito	10.000.000,00
Transferências de Capital	32.321.801,00
Receitas Correntes – Intra Orç.	39.820.000,00
Contribuições – Intra Orç.	28.570.000,00
Outras Rec. Corentes – Intra Orç.	11.250.000,00

Art. 3º A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros Programa de Trabalho e Natureza da Despesa, considerando as emendas apresentadas pelo Poder Legislativo, que apresentam os seguintes grupos de desdobramento:

1 - Por funções de governo:

Total

i – Foi iulições de governo.	
Legislativa	15.175.000,00
Essencial à Justiça	3.466.000,00
Administração	44.243.901,00
Segurança Pública	16.042.100,00
Assistência Social	11.819.555,10
Previdência Social	20.370.000,00
Saúde	90.614.095,69
Educação	113.902.108,75
Cultura	1.325.000,00
Urbanismo	73.506.936,00
	20 222 22

 Habitação
 89.000,00

 Gestão Ambiental
 6.715.703,00

 Comércio e Serviços
 4.060.101,13



Estado de São Paulo

Estância Balneária

 Desporto e Lazer
 3.169.000,00

 Encargos Especiais
 19.221.380,62

 Reserva de Contingência
 69.390.000,00

 Total
 493.109.881.29

2 – Por Categorias Econômicas:

 Despesas Correntes
 367.610.440,88

 Despesas de Capital
 56.109.440,41

 Reserva de Contingência
 69.390.000,00

 Total
 493.109.881,29

3 – Por Órgão da Administração:

 Poder Executivo
 390.464.881,29

 Poder Legislativo
 15.175.000,00

 Instituto de Previdência
 87.470.000,00

 Total
 493.109.881.29

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I Abrir créditos adicionais suplementares observando-se o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, com autorização legislativa especifica.
- II abrir créditos adicionais suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência, subordinada ao órgão do orçamento municipal Prefeitura do Município de Bertioga, observando o disposto no inciso III, do art. 5º da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000.
- **Art. 5º** Não onerarão o limite previsto no inciso II, do artigo 4º desta lei, os créditos suplementares destinados a:
- I suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas às despesas à conta de receitas próprias do BERTPREV;
- II suprir insuficiência nas dotações orçamentárias do Poder Legislativo, observando o limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.
- **Art. 6º** As transferências das cotas financeiras destinadas à Câmara Municipal deverão ser realizadas até o dia 20 (vinte) de cada mês.
- **Parágrafo Único.** As alterações orçamentárias necessárias ao Poder Legislativo, realizadas por remanejamento e por cancelamento parcial ou total de suas próprias dotações, serão solicitadas por ofício ao Poder Executivo que as expedirá por Decreto no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.
- Art. 7º O Poder Executivo estabelecerá normas para a realização da despesa, inclusive na programação financeira para o exercício de 2018 onde fixará as medidas necessárias para manter os gastos compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica vigente.
- **Art. 8º** No caso do cumprimento das metas de resultado primário e nominal virem a serem comprometidos pela insuficiência da receita, os Poderes Legislativo e Executivo deverão promover redução nas suas despesas, nos termos do artigo 9°, da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, fixando por atos próprios, limitações ao empenhamento da despesa e movimentação financeira.
- § 1º O Poder Executivo estabelecerá, por Decreto, os tipos de despesa sobre os quais as limitações referidas no "caput" incidirão.

Estado de São Paulo

Estância Balneária

§ 2º Com o objetivo de dar suporte às medidas preconizadas no caput, o alcance das metas fiscais deverá ser monitorado bimestralmente pelos Poderes Executivo e Legislativo.

- § 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, nos termos dispostos no § 4º do art. 9 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, relatório a ser apreciada pela Mesa Diretora, contendo o montante que caberá ao Poder Legislativo na limitação do empenho e da movimentação financeira, calculado na forma proporcional à sua participação no total das dotações financeiras com recursos ordinários constantes da Lei Orçamentária de 2018.
- **§ 4º** O Poder Legislativo, com base na análise do relatório de que trata o parágrafo anterior, publicará ato até o décimo dia útil subsequente ao recebimento do mencionado relatório, estabelecendo os montantes que serão objeto de limitação do seu empenhamento e movimentação financeira e em que tipos de gastos, constantes de suas respectivas programações.
- **§** 5º Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.
- § 6º Considerando que total o de repasses financeiros ao Poder Legislativo tem seu limite calculado nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, a redução das suas despesas ocorrerá tendo por base a realização insuficiente apenas das receitas citadas nesse artigo 29-A da Constituição Federal, assim guardando simetria de cálculo entre os conceitos de repasse financeiro e limitação de despesas.
- **Art. 9º** Durante a execução orçamentária, mediante controle interno, deverão ser identificados e avaliados os componentes de custos das ações, para dimensionar se os recursos orçamentários disponíveis comportarão expansão ou geração de novas despesas.
- **§ 1º** Sempre que cabível, deverá ser verificada a possibilidade de financiamento por outras fontes em complemento aos recursos do Tesouro Municipal.
- **§ 2º** Os recursos correspondentes às outras fontes que não as do Tesouro Municipal deverão ser aplicados plenamente, com o acompanhamento e orientação da Secretaria de Administração e Finanças, de forma a garantir sua plena utilização.
- **Art. 10.** Fica criado o Anexo "Emendas Legislativas" que passa a fazer parte integrante desta Lei e que, em decorrência das alterações aprovadas pela Câmara Municipal de Bertioga, deverá ser utilizado pela Prefeitura do Município de Bertioga para readequação de todos os anexos da LOA Lei Orçamentária Anual de 2018.
 - Art. 11. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018.

Bertioga, 1º de janeiro de 2018. (PA n. 2110/2017)

Eng.º Caio Matheus Prefeito do Município



Estado de São Paulo

Estância Balneária

Anexo Emendas Legislativas - LOA 2018

The state of the s							
EMENDA 01							
UNIDADE	ADE FUNCIONAL MOTIVO ELEMENTO VALOR PL ALTERAÇÃO APROVAD						
01.17.01	99.999.0903.0.900	Altera Valor	9999.99.00	190.000,00	- 190.000,00 <i>1</i>		
01.25.01	10.122.0121.2.024	Altera Valor	3390.39.00	2.237.000,00	95.000,00	2.332.000,00	
01.26.01	15.451.0144.2.050	Altera Valor	3390.39.00	50.000,00	95.000,00	145.000,00	
	TOTAIS				-	2.477.000,00	

EMENDA 02							
UNIDADE FUNCIONAL MOTIVO ELEMENTO VALOR PL ALTERAÇÃO						APROVADO	
01.26.01	15.451.0145.1.035	Altera Valor	4490.51.00	7.287.400,00	- 270.000,00		
01.19.06	12.367.0056.2.034	Altera Valor	3390.34.00	3.300.000,00	240.000,00		
01.19.06	12.367.0056.2.034	Altera Valor	3390.43.00	390.000,00	30.000,00⁄	420.000,00	
TOTAIS				10.977.400,00	-	10.977.400,00	

EMENDA 03							
UNIDADE	FUNCIONAL	мотіуо	VALOR PL	ALTERAÇÃO	APROVADO		
		Altera Valor	4490.51.00	7.017.400,00	- 1.710.000,00	5.307.400,00	
02:20:2		Altera Valor	9999.99.00	-	1.710.000,00	1.710.000,00	
01.17.01	TOT		7.017.400,00	-	7.017.400,00		

Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

LEI N. 1.283, DE 04 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre o horário de funcionamento de bares, adegas, lojas de conveniência e similares no Município de Bertioga e dá outras providências.

Autor: Caio Matheus - Prefeito do Município

Eng.º CAIO MATHEUS, Prefeito do Município de Bertioga:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 11ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 21 de dezembro de 2017, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica estabelecido através da presente Lei que os bares e similares do Município de Bertioga, que incorrerem em perturbação do sossego ou violação da ordem pública entre às 00h:00m até as 06h:00m, ficarão impedidos de funcionar nesses horários, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis em outras legislações.
- § 1º Caracteriza-se como bares ou similares os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local, independente do CNAE inscrito em seu alvará.
- \S 2° A vedação expressa no caput do art. 1°, desta Lei, não atinge os trailers e carrinhos de lanches e similares, desde que atendam a legislação específica do comércio ambulante.
- Art. 2º As lojas de conveniência instaladas em postos de combustíveis, adegas que vendam bebida alcoólica diretamente ao cliente, ficam obrigadas a atenderem ao que determina o caput do art. 1º, desta Lei.
- Art. 3º As empresas que incorrerem no descumprimento do art. 1º, desta Lei, somente poderão ter reestabelecida a liberação da restrição do horário se, cumprido o lapso temporal de 90 (noventa) dias, apresentarem solicitação que demonstre o atendimento dos seguintes requisitos:
 - I alvará/licença de funcionamento;
- II parecer favorável da Secretaria Municipal de Meio Ambiente SM, quanto ao isolamento acústico, quando necessário.

Parágrafo único. Para os fins do art. 3º, desta Lei, o reestabelecimento do horário dependerá de parecer favorável da Secretaria Municipal de Segurança e Cidadania - SC, desde que atendidos os requisitos anteriores, e levando-se em consideração, em especial, a preservação do sossego, ordem pública e segurança.

- Art. 4º Os estabelecimentos que incorrerem em perturbação do sossego ou violação da ordem pública, nos termos desta Lei, serão considerados infratores, ficando sujeitos, pela ordem e sem prejuízo de demais penalidades cabíveis, às seguintes penalidades:
- I advertência por escrito com determinação de paralisação imediata das atividades:

Estado de São Paulo

Estância Balneária

 II – multa de 200 (duzentas) UFIB's (Unidade Fiscais de Bertioga), aplicável em dobro, em caso de reincidência; e restrição de horário nos termos do artigo 1º, desta Lei;

- III fechamento administrativo do estabelecimento;
- IV cassação do registro de funcionamento.
- § 1° Ao ser advertido ou multado o estabelecimento será obrigado a paralisar as atividades de imediato, podendo o servidor aplicar as demais penalidades dos demais incisos do art. 4°, desta Lei, no ato da desobediência.
- § 2º Desrespeitada a "restrição de horários", o "fechamento administrativo" ou "cassação do registro de funcionamento", previstos nos incisos II, III e IV, deste artigo, se necessário, será solicitado auxílio policial para o cumprimento coercitivo da penalidade administrativa, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei.
- § 3º Nos imóveis onde ocorrer a cassação do registro de funcionamento fica vedada a liberação de novo alvará, no período de 01 (um) ano, para o mesmo tipo de comércio, independente se o imóvel for do proprietário ou locado.
- Art. 5º Terão competência em zelar por esta Lei a Fiscalização Tributária, a Fiscalização Sanitária, o Meio Ambiente Municipal, a Guarda Ambiental Municipal e a Guarda Civil Municipal.

Art. 6° **V E T A D O**

Parágrafo único. V E T A D O

Art. 7º Demais medidas a serem adotadas para atender ao disposto nesta Lei poderão ser regulamentadas mediante ato próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor (30) trinta dias após sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 04 de janeiro de 2018. (PA n. 4997/17)

Eng.º Caio Matheus Prefeito do Município

Estado de São Paulo

Estância Balneária

LEI COMPLEMENTAR N. 135, DE 1° DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre a alteração das Leis Complementares Municipais n. 95, de 03 de julho de 2013 e n. 102, de 25 de julho de 2014. Autor: Caio Matheus – Prefeito do Município

ENG.º CAIO MATHEUS, Prefeito do Município de Bertioga:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 14ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 29 de dezembro de 2017, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 12, I, III; 15; 21; 27, caput; 32; 50; 51; 53, parágrafo único; 76 caput; 80-A; 82; 139 caput e § 1º e alínea "b", da Lei Complementar Municipal n. 95, de 03 de julho de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 12. (...)

 I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;
 (...)

II - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, desde que não tenha meios próprios de subsistência e dependa economicamente do segurado." (NR)

"Art. 15. Para efeitos desta lei, a comprovação da invalidez, incapacidade ou deficiência de beneficiário será feita mediante perícia médica designada do BERTPREV e será periodicamente renovada, a critério do Instituto." (NR)

"Art. 21. (...)

III - para os filhos: pela emancipação ou ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se total e permanentemente inválidos, incapazes ou deficientes, com a invalidez, incapacidade ou deficiência adquirida durante esse período;" (NR)

- "Art. 27. O segurado será automaticamente aposentado ao completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição." (NR)
- "Art. 32. É assegurado o reajustamento das aposentadorias concedidas na forma dos arts. 23, 26, 27 e 28 desta lei na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade." (NR)
- "Art. 50. A pensão será rateada em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, revertendo em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista, extingue-se a pensão." (NR)

* *

Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Art. 51. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência:

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

 IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira;

V - para cônjuge ou companheiro:

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";
- b) em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
- 1) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade:
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.
- § 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável.
- § 2º Após o transcurso de pelo menos 03 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V, idênticos e em mesma data aos aplicados ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei n. 13.135/15.
- § 3º O tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou a outro RPPS será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V." (NR)



Estado de São Paulo

Estância Balneária

"Art. 53. (...)

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 15 desta lei, a comprovação da invalidez, da incapacidade ou da deficiência do dependente, apurada em perícia médica designada pelo BERTPREV, deverá ser contemporânea à data do óbito." (NR)

- "Art. 76. A contribuição previdenciária compulsória dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, constituída de recursos consignados no orçamento desses órgãos ou entes, será de 21,61% da folha de pagamento da remuneração-de-contribuição para o custo normal do plano de previdência, devendo o produto da arrecadação ser contabilizado em conta específica." (NR)
- "Art. 80. A contribuição previdenciária compulsória dos segurados do regime, consignada em folha de pagamento, será de 11% e 14% (onze e quatorze por cento) e será calculada sobre:
- I a remuneração no cargo efetivo na forma prevista no art. 81 desta lei, para os segurados ativos, sendo:
- a) 11% sobre a parcela da remuneração, que for igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, e
- b) 14% sobre a parcela da remuneração que for superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.
- II de 14% sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, para os inativos e pensionistas". (NR)
- "Art. 80-A. O déficit técnico do Plano de Previdência será coberto por meio de aportes financeiros ou por bem imóveis, de acordo com os valores estabelecidos para os exercícios de 2017 a 2051, em valores anuais indicados na coluna "Aporte (R\$)", constantes dos quadros representados pelos Anexos II, III e IV, de obrigação da Prefeitura do Município de Bertioga, Câmara Municipal de Bertioga e BERTPREV, respectivamente, parte integrante da presente lei." (NR)
- "Art. 82 As contribuições previstas nos arts. 76 e 80 e a taxa de administração prevista no 139, VI desta lei deverão ser recolhidas a favor do BERTPREV até o 10° (décimo) dia do mês subsequente ao de competência, sendo que em caso de prazo final ocorrer em final de semana, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte." (NR)
- "Art. 139. O valor anual da taxa de administração, ou seja, o limite de gasto destinado à manutenção do BERTPREV, será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime, apurado no exercício financeiro anterior, observando-se que:
- § 1º Os recursos destinados à taxa de administração devem acompanhar a contribuição mensal compulsória repassada por todas as entidades municipais que possuem segurados vinculados ao RPPS, prevista no artigo 76, sendo-lhe aplicadas as disposições previstas no artigo 82 e serão apurados e contabilizados do seguinte modo:

(...)



Estado de São Paulo

Estância Balneária

b) - os recursos destinados à taxa de administração serão transferidos para conta bancária específica;" (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os artigos 51-A, 51-B e 83-A; o inciso VII e § 9º ao artigo 93 e o inciso VI ao artigo 139, da Lei Complementar Municipal n. 95, de 03 de julho de 2013, com as seguintes redações:

- **Art. 51-A.** Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado." (NR)
- "Art. 51-B. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa." (NR)
- "Art. 83-A. Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e dos órgãos patronais sobre as verbas que componham a base de cálculo da contribuição previdenciária, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:
- I se for possível identificar-se as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência, e proceder-se-á à atualização dos valores e juros de mora, segundo critérios legais dispostos na legislação previdenciária municipal vigentes à época;
- II em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento e proceder-se-á à atualização dos valores e juros de mora, segundo critérios legais dispostos na legislação previdenciária municipal vigentes à época;
- III em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos;
- IV se as contribuições devidas forem repassadas após o prazo previsto no inciso III, incidirão os mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições relativas à competência do pagamento.

Parágrafo único. Fica assegurada vista prévia ao BERTPREV para a elaboração ou validação do cálculo da contribuição previdenciária a ser paga, nos moldes previstos no presente artigo" (NR)

"Art. 93. (...)
VII – Controle interno;
(...)

§ 9º O Presidente do BERTPREV nomeará para o controle interno comissão formada por 03 (três) membros, servidores efetivos da Autarquia, que à Presidência se reportará, para o cumprimento das competências constitucionais a ele atribuídas, sem prejuízo de demais competências estabelecidas em legislação pertinente e em ato normativo regulamentar, expedido pelo Conselho Administrativo". (NR)



Estado de São Paulo

Estância Balneária

"Art. 139. (...)

VI - Para fins de pagamento, a taxa será de 2,40% (dois inteiros e quarenta centésimos por cento) da folha de pagamento da remuneração-de-contribuição, devendo o produto da arrecadação ser contabilizado em conta específica'." (NR)

Art. 3º Revoga-se o artigo 76, inciso III, da Lei Complementar Municipal n. 95, de 03 de julho de 2013 e o parágrafo único do artigo 80-A.

Art. 4° Fica acrescido o parágrafo 4° no artigo 9° da Lei Complementar n. 102, de 25 de julho de 2014:

"Art. 9° (...)

§ 4º A Administração Indireta não está abrangida pelas Unidades Seccionais, devendo as entidades ter em sua estrutura uma unidade de controle interno, vinculada diretamente ao representante legal das entidades, devendo ser assegurada estrutura física, recursos humanos e suprimentos necessários para o satisfatório desempenho das respectivas funções." (NR)

Art. 5º O valor para a cobertura do déficit técnico previsto no artigo 80-A, previsto para 2017, deverá ser rateado entre os meses remanescentes a partir da publicação da presente lei.

Parágrafo único. Lei municipal específica definirá a forma como será pago o valor para cobertura do déficit técnico previsto para o ano de 2017, definindo número máximo de parcelamento, taxas, juros e correção monetária incidentes bem como multas por eventual descumprimento do pagamento do déficit.

Art. 6º Esta lei complementar entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2018, revogadas todas as disposições em contrário.

Parágrafo único. As contribuições previstas na nova redação dada ao artigo 80, pelo artigo 1º desta da Lei Complementar, somente poderão ser exigidas a partir de 28 de junho de 2018.

Bertioga, 1º de janeiro de 2018. (PA n. 2497/2017)

Eng.º Caio Matheus Prefeito do Município



Estado de São Paulo Estância Balneária

ANEXO II

QUADRO DE APORTES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA

Ano	Aportes (R\$)	Saldo Inicial (R\$)	(-) Pagamento (R\$)	Juros (R\$)	Saldo Final (R\$)
2017	4.759.093,29	150.136.668,75	(4.759.093,29)	9.008.200,13	154.385.775,59
2018	4.759.093,29	154.385.775,59	(4.759.093,29)	9.263.146,54	158.889.828,84
2019	11.165.654,66	158.889.828,84	(11.165.654,66)	9.533.389,73	157.257.563,91
2020	11.165.654,66	157.257.563,91	(11.165.654,66)	9.435.453,83	155.527.363,08
2021	11.165.654,66	155.527.363,08	(11.165.654,66)	9.331.641,78	153.693.350,21
2022	11.165.654,66	153.693.350,21	(11.165.654,66)	9.221.601,01	151.749.296,56
2023	11.165.654,66	151.749.296,56	(11.165.654,66)	9.104.957,79	149.688.599,69
2024	11.165.654,66	149.688.599,69	(11.165.654,66)	8.981.315,98	147.504.261,01
2025	11.165.654,66	147.504.261,01	(11.165.654,66)	8.850.255,66	145.188.862,01
2026	11.165.654,66	145.188.862,01	(11.165.654,66)	8.711.331,72	142.734.539,07
2027	11.165.654,66	142.734.539,07	(11.165.654,66)	8.564.072,34	140.132.956,75
2028	11.165.654,66	140.132.956,75	(11.165.654,66)	8.407.977,41	137.375.279,50
2029	11.165.654,66	137.375.279,50	(11.165.654,66)	8.242.516,77	134.452.141,60
2030	11.165.654,66	134.452.141,60	(11.165.654,66)	8.067.128,50	131.353.615,44
2031	11.165.654,66	131.353.615,44	(11.165.654,66)	7.881.216,93	128.069.177,71
2032	11.165.654,66	128.069.177,71	(11.165.654,66)	7.684.150,66	124.587.673,71
2033	11.165.654,66	124.587.673,71	(11.165.654,66)	7.475.260,42	120.897.279,47
2034	11.165.654,66	120.897.279,47	(11.165.654,66)	7.253.836,77	116.985.461,57
2035	11.165.654,66	116.985.461,57	(11.165.654,66)	7.019.127,69	112.838.934,61
2036	11.165.654,66	112.838.934,61	(11.165.654,66)	6.770.336,08	108.443.616,02
2037	11.165.654,66	108.443.616,02	(11.165.654,66)	6.506.616,96	103.784.578,32
2038	11.165.654,66	103.784.578,32	(11.165.654,66)	6.227.074,70	98.845.998,36
2039	11.165.654,66	98.845.998,36	(11.165.654,66)	5.930.759,90	93.611.103,60
2040	11.165.654,66	93.611.103,60	(11.165.654,66)	5.616.666,22	88.062.115,16
2041	11.165.654,66	88.062.115,16	(11.165.654,66)		82.180.187,41
2042	11.165.654,66	82.180.187,41	(11.165.654,66)		75.945.343,99
2043	11.165.654,66	75.945.343,99	(11.165.654,66)	4.556.720,64	69.336.409,97
2044	11.165.654,66	69.336.409,97	(11.165.654,66)	· ·	62.330.939,91
2045	11.165.654,66	62.330.939,91	(11.165.654,66)	· ·	54.905.141,64
2046	11.165.654,66	54.905.141,64	(11.165.654,66)		47.033.795,48
2047	11.165.654,66	47.033.795,48	(11.165.654,66)		38.690.168,54
2048	11.165.654,66	38.690.168,54	(11.165.654,66)	2.321.410,11	29.845.924,00
2049	11.165.654,66	29.845.924,00	(11.165.654,66)		20.471.024,77
2050	11.165.654,66	20.471.024,77	(11.165.654,66)	·	10.533.631,60
2051	11.165.654,66	10.533.631,60	(11.165.654,66)	632.017,90	(5,16)



Estado de São Paulo

Estância Balneária

ANEXO III

QUADRO DE APORTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Ano	Aportes (R\$)	Saldo Inicial (R\$)	(-) Pagamento (R\$)	Juros (R\$)	Saldo Final (R\$)
2017	152.085,17	4.797.880,35	(152.085,17)	287.872,82	4.933.668,01
2018	152.085,17	4.933.668,01	(152.085,17)	296.020,08	5.077.602,92
2019	356.818,06	5.077.602,92	(356.818,06)	304.656,18	5.025.441,04
2020	356.818,06	5.025.441,04	(356.818,06)	301.526,46	4.970.149,44
2021	356.818,06	4.970.149,44	(356.818,06)	298.208,97	4.911.540,34
2022	356.818,06	4.911.540,34	(356.818,06)	294.692,42	4.849.414,70
2023	356.818,06	4.849.414,70	(356.818,06)	290.964,88	4.783.561,52
2024	356.818,06	4.783.561,52	(356.818,06)	287.013,69	4.713.757,15
2025	356.818,06	4.713.757,15	(356.818,06)	282.825,43	4.639.764,52
2026	356.818,06	4.639.764,52	(356.818,06)	278.385,87	4.561.332,33
2027	356.818,06	4.561.332,33	(356.818,06)	273.679,94	4.478.194,20
2028	356.818,06	4.478.194,20	(356.818,06)	268.691,65	4.390.067,80
2029	356.818,06	4.390.067,80	(356.818,06)	263.404,07	4.296.653,80
2030	356.818,06	4.296.653,80	(356.818,06)	257.799,23	4.197.634,97
2031	356.818,06	4.197.634,97	(356.818,06)	251.858,10	4.092.675,00
2032	356.818,06	4.092.675,00	(356.818,06)	245.560,50	3.981.417,44
2033	356.818,06	3.981.417,44	(356.818,06)	238.885,05	3.863.484,43
2034	356.818,06	3.863.484,43	(356.818,06)	231.809,07	3.738.475,43
2035	356.818,06	3.738.475,43	(356.818,06)	224.308,53	3.605.965,90
2036	356.818,06	3.605.965,90	(356.818,06)	216.357,95	3.465.505,79
2037	356.818,06	3.465.505,79	(356.818,06)	207.930,35	3.316.618,07
2038	356.818,06	3.316.618,07	(356.818,06)	198.997,08	3.158.797,10
2039	356.818,06	3.158.797,10	(356.818,06)	189.527,83	2.991.506,86
2040	356.818,06	2.991.506,86	(356.818,06)	179.490,41	2.814.179,21
2041	356.818,06	2.814.179,21	(356.818,06)	168.850,75	2.626.211,90
2042	356.818,06	2.626.211,90	(356.818,06)	157.572,71	2.426.966,56
2043	356.818,06	2.426.966,56	(356.818,06)	145.617,99	2.215.766,49
2044	356.818,06	2.215.766,49	(356.818,06)	132.945,99	1.991.894,41
2045	356.818,06	1.991.894,41	(356.818,06)	119.513,66	1.754.590,02
2046	356.818,06	1.754.590,02	(356.818,06)	105.275,40	1.503.047,36
2047	356.818,06	1.503.047,36	(356.818,06)	90.182,84	1.236.412,14
2048	356.818,06	1.236.412,14	(356.818,06)	74.184,73	953.778,80
2049	356.818,06	953.778,80	(356.818,06)	57.226,73	654.187,47
2050	356.818,06	654.187,47	(356.818,06)	39.251,25	336.620,66
2051	356.818,06	336.620,66	(356.818,06)	20.197,24	(0,17)



Estado de São Paulo Estância Balneária

ANEXO IV

QUADRO DE APORTES DO BERTPREV

Ano	Aportes (R\$)	Saldo Inicial (R\$)	(-) Pagamento (R\$)	Juros (R\$)	Saldo Final (R\$)
2017	42.735,75	1.348.198,52	(42.735,75)	80.891,91	1.386.354,69
2018	42.735,75	1.386.354,69	(42.735,75)	83.181,28	1.426.800,22
2019	100.265,44	1.426.800,22	(100.265,44)	85.608,01	1.412.142,80
2020	100.265,44	1.412.142,80	(100.265,44)	84.728,57	1.396.605,92
2021	100.265,44	1.396.605,92	(100.265,44)	83.796,36	1.380.136,84
2022	100.265,44	1.380.136,84	(100.265,44)	82.808,21	1.362.679,61
2023	100.265,44	1.362.679,61	(100.265,44)	81.760,78	1.344.174,95
2024	100.265,44	1.344.174,95	(100.265,44)	80.650,50	1.324.560,01
2025	100.265,44	1.324.560,01	(100.265,44)	79.473,60	1.303.768,17
2026	100.265,44	1.303.768,17	(100.265,44)	78.226,09	1.281.728,82
2027	100.265,44	1.281.728,82	(100.265,44)	76.903,73	1.258.367,11
2028	100.265,44	1.258.367,11	(100.265,44)	75.502,03	1.233.603,69
2029	100.265,44	1.233.603,69	(100.265,44)	74.016,22	1.207.354,47
2030	100.265,44	1.207.354,47	(100.265,44)	72.441,27	1.179.530,30
2031	100.265,44	1.179.530,30	(100.265,44)	70.771,82	1.150.036,68
2032	100.265,44	1.150.036,68	(100.265,44)	69.002,20	1.118.773,44
2033	100.265,44	1.118.773,44	(100.265,44)	67.126,41	1.085.634,41
2034	100.265,44	1.085.634,41	(100.265,44)	65.138,06	1.050.507,03
2035	100.265,44	1.050.507,03	(100.265,44)	63.030,42	1.013.272,02
2036	100.265,44	1.013.272,02	(100.265,44)	60.796,32	973.802,90
2037	100.265,44	973.802,90	(100.265,44)	58.428,17	931.965,63
2038	100.265,44	931.965,63	(100.265,44)	55.917,94	887.618,13
2039	100.265,44	887.618,13	(100.265,44)	53.257,09	840.609,78
2040	100.265,44	840.609,78	(100.265,44)	50.436,59	790.780,92
2041	100.265,44	790.780,92	(100.265,44)	47.446,86	737.962,34
2042	100.265,44	737.962,34	(100.265,44)	44.277,74	681.974,64
2043	100.265,44	681.974,64	(100.265,44)	40.918,48	622.627,68
2044	100.265,44	622.627,68	(100.265,44)	37.357,66	559.719,90
2045	100.265,44	559.719,90	(100.265,44)	33.583,19	493.037,65
2046	100.265,44	493.037,65	(100.265,44)	29.582,26	422.354,47
2047	100.265,44	422.354,47	(100.265,44)	25.341,27	347.430,30
2048	100.265,44	347.430,30	(100.265,44)	20.845,82	268.010,68
2049	100.265,44	268.010,68	(100.265,44)	16.080,64	183.825,88
2050	100.265,44	183.825,88	(100.265,44)	11.029,55	94.589,99
2051	100.265,44	94.589,99	(100.265,44)	5.675,40	(0,05)



Estado de São Paulo

Estância Balneária

Atos do COORDENADOR DE APROVAÇÃO E LICENCIAMENTO DE OBRAS PARTICULARES-COAL DE 21 a 29.12.2017.

PARA OS SEGUINTES PROCESSOS: CERTIFIQUE-SE, em 30 dias: 3327/93-539/06 (PETIÇÃO N.º 6493/17) PAULINO RODRIGUES DE CASTRO NETO. Em 22.12.17; 6742/03-7674/03 (PETIÇÃO N.º 6522/17) LAERTE PACHECO. Em 22.12.17; 6364/16-6365/16 (PETIÇÃO N.º 6411/17) PAULO EUZÉBIO DOS SANTOS. Em 26.12.17; 967/05-1901/08

(PETIÇÃO N.º 6560/17) FLAVIANE PARRA DE ALMEIDA. Em 26.12.17.

Para os seguintes PROCESSOS Nºs: 6742/03-7674/03 (PETIÇÃO N.º 6522/17) LAERTE PACHECO, Retirar a Licença ex-offício n.º314/08, com quitação da guia de fls.58 e RRT correta. Em 22.12.17.

VANDERLEI POLETTO-Reg.393-2 COORDENADOR-COAL



Estado de São Paulo

Estância Balneária

ATOS DO CHEFE DA DIVISÃO DIINS - DA COAL (SEAL)-DE 21/12/2017 A 29/12/17.

CONSTRUÇÃO:

Expeça-se a licença de construção, pagos os emolumentos em 30 (trinta) dias:

Processo n.°s: 51957/86-4194/17- VIVIANE SAYEGH GOMES LOPES, em 21.12.17; 7288/17-FABRICIO VENDICHETIS MARTINS, em 21.12.17; 10052/14-BENJAMIM WAGNER GONÇALO, em 21.12.17; 6320/17- RODRIGO FERNANDES DOS REIS, em 21.12.17; 51877/89-6175/17-LILIAN TISI SANDI LUFTI, em 21.12.17.

CONSERVE-SE NOS TERMOS DA LEI 131/17:

Processos n.°s: 3662/98-8798/16-MAURO GOMES VALENTE E S/M, em 21.12.17; 2788/02-3953/17-. ROQUE SANDRO FERREIRA PASSOS, em 21.12.17; em 22.12.17: 10759/15-MARIA DE JESUS VIANA, 51141/88-8085/16-CRISTIANE SOARES DE SOUZA, 52754/91-4895/17-THELMA LUIZ FANTINI NIETO, em 26.12.17; 8087/12-9461/15-JOSE COSME REZENDE, em 27.12.17; 6638/99-10076/17-JOSUEL OLIVEIRA FERNANDES, em 27.12.17.

COMUNIQUE-SE:

Processo n.°s: em 21.12.17: 50270/90-3100/17-GIL JORGE ALVES E OUTRO, 7971/17-RAIZ ARQUITETURA EMPREENDIMENTOS , 21031/97-7697/17- TENNISON IVLLEY RAMOS ARAGÃO, 50478/82- CRISTIANO ROSSONI, 7939/02-5075/17- THAIS FERNANDA MAGALHAES CARVALHO RIERA, 7312/00-4713/17-BELMIRO TERTULINO DE OLIVEIRA, 6801/17-NIVALDO BELTRAN DOS S. JR E OUTROS, 10733/96-7870/17-IVETE CARDOSO PEREIRA, 10215/00-7446/07-GILBERTO DONIZETE CRUZ, 6942/15-4363/16-AKIRA YUKUSHIMA, 943/95-11373/15-ELENILDE RODRIGUES N. BUZANI E OUTRA; 51960/89-8051/16- OLGA APARECIDA LUIZ, em 22.12.17; 5315/12-8034/16- MARCO ANTONIO PERES PILÃO, em 26.12.17; 50774/90-2346/17-THEREZINHA MONTEIRO DE MORAIS, em 26.12.17; 2594/10-6031/11-MARCOS PAULO MORENO, em 26.12.17; 6500/16-JOSE DIVINO PAULINO, em 26.12.17; 5229/94-8882/17-ROGERIO BATISTA CACERES, em 26.12.17; 6638/99-10076/17-FRANCISCO GALVÃO DA COSTA, em 26.12.17; 11693/10-WILLIAM FERREIRA LAGOIN, em 28.12.17; 2088/14-11034/15-MINISTERIO EVANGELICO ETERNA ALIANÇA BERTIOGA, em 28.12.17; 52755/91-4006/17-SUSETE DE CASSIA MORENO, em 28.12.17.

SIM COMO REQUER:

Processo n.°s: 5896/16 ANTONIO DOS SANTOS, em 21.12.17; 2648/05- RONALDO DUARTE COUTO, em 21.12.17; 7261/01-10026/14-JISE PUJOL NETO, em 21.12.17; 10219/17-MARCOS VINICIUS DOS SANTOS CORDEIRO, em 27.12.17.

INDEFERIDO:

Processo n.°s: 3784/99-JOSE DIAS DOS SANTOS, em 21.12.17; 6747/17-GUILHERME HENRIQUE ZAMPAR, em 21.12.17; 3466/17- ZENI DOMINGUES, em 21.12.17; 1792/93-3999/17-CARLOS ALBERTO HOLANDA DUARTE, em 21.12.17; 890/08-4773/17-ROSANGELA MARIA ERNANDES FARIA, em 21.12.17; 51023/85-11528/15- MARIA AMELIA RUANO ALVES LICO, em 21.12.17; 4162/02-9253/16- MARCELO VAZ PINTO LYRA, em 21.12.17; 8569/01-9731/15-ARNALDO MARCOS DO NASCIMENTO FRANCO, em 21.12.17; 9641/11-9062/17-APARECIDA MAIA DA SILVA, em 21.12.17; 6746/17- GUILHERME HENRIQUE ZAMPAR, em 21.12.17; 7202/03- COND. BOUGAINVILLEE III. em 22.12.17.

.ARQUIVE-SE:

Processos n.°s: em 21.12.17: 7839/98-VALTER PINHO NOGUEIRA, 3353/16-WANDI APARECIDA DA SILVA, 3450/13-JOSE CARLOS RIVEIRO, 51341/85-ANTONIA MARIA SANTANA BORDON, 4432/01-JOSE MACHADO FILHO, 2443/05-JOSE MARCOS VICCO DE MACEDO E S/M, 6232/12-JOSE ALMEIDA DE MEDEIROS, 51385/87-CARLOS ALBERTO C. LUIZ JR, 446/94-IVAN OSMAR LOPES, 52631/88-WALTER HITOSHI YOKAYAMA, 51780/86-AMER JOSE FERES, 7338/10-ANTONIO CARLOS N. GARCEZ NETO, 4142/04-JOSE DOS SANTOS FERREIRA, 2318/00-ALEXANDRE MONTER LAVANDEIRA, 51355/91-ZELI F. NEVES, 31206/92-EUCLIDES DECIO BACCELLI, 9110/13-MARIANGELA FERNANDES, 9488/17- MARIA



Estado de São Paulo

Estância Balneária

ALICE R DE C. MARQUES, 1430/02-WANTUIL SOARES DO CARMO, 13471/74- RENATO COSTA E SILVA E OUTRO, 5119/01-YOSHINORI MUTA, 1888/94-JOSE ROBERTO LOPES JR., 4658/13-REGINA CELI D. CAMPANELLA, 4326/93-CLOTHER JOSE GUAZZELLI JR, 6787/05-PRAIAS PAULISTAS S.A., 50528/87-9246/15-LUIZ CARLOS BALLE, em 22.12.17: 7851/06-JOSE CARLOS HEINZE, 1561/01-MARTA GONÇALVES LIMA RIVERIN, 3132/00-HEBIO LUIZ R. BRANDÃO, 8119/10-CARLOS AUGUSTO SENEFONTE, 4540/07-CLODOALDO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO, 2643/09-FRANCISCO SOUSA FERNANDES, 4447/09-WILSON GERALDO COSTA, 16504/97- AMELIA S. HIGASHI, em 27.12.17:4920/94-3449/04-CONDOMINIO VERDES MARES.

EDUARDO DIMITROUVI PENHA-Reg.1787 Chefe de Divisão da COAL(SEAL)



Estado de São Paulo

Estância Balneária

ATOS DO CHEFE DA FISCALIZAÇÃO DE OBRAS EXPEDIENTE PUBLICADO EM 29/12/2017 À 04/01/2018

2128/17 CAB. 9468/09 CONSTRUTORA E INCORPORADORA CRISTAL DA PRAIA LTDA-ME E OUTROS, 10141/13 ROGÉRIO FORESTI GALLOTTA, 8466/11 CAB.51251/91 LAÉRCIO MALDONADO JORGE, 7 Expeça-se a Carta de Habitação, quitado os emolumentos e ISS em 30 dias.9230/17 CAB.9166/05 ROSELEINE MAGINA, Expeça-se a 2ª via da Carta de Habitação. 8123/00 CAB.50282/83 SERGIO LESSA DA FONSECA, Arquive-se assunto solucionado.

RENATO LOSADA MARTINS Diretor de Obras



Estado de São Paulo

Estância Balneária

ATOS DO CHEFE DA DIVISÃO DIINS - DA COAL (SEAL)-DE 02/01/18 E 03/01//2018.

APROVO O PROJETO ARQUITETÔNICO:

Processo n.s:- 51613/90- 7709/17- MAOE EMPREEND. IMOB. LTDA, em 02.01.18.

CONSTRUÇÃO:

Expeça-se a licença de construção, pagos os emolumentos em 30 (trinta) dias; Processo n.ºs: 7277/17-MAURICIO PASCOAL DA COSTA PINTO, em 03.01.18.

CONSERVE-SE NOS TERMOS DA LEI 131/17:

Processos n.ºs: 21031/97-7697/17-TENNISON IVLLEY RAMOS ARAGÃO, EM 02.01.18; 5570/98-1680/14-COND EDIF CAP FERRAT, em 02.01.18; 5570/98-1680/14-COND. EDIF. CAP FERRAT, em 02.01.18; 8110/99-3123/17-DIMYAN DERTKIGIL, em 03.01.18; 1352/94-7012/17-LIDIA TAMIKO SEBATA, em 03.01.18; 2454/09-7472/17- Alexandre Luiz Ramiro Martins, em 03.01.18; 11693/10-9585/17- WILLIAM FERREIRA LAGOIN, em 03.01.18.

REGULARIZAÇÃO:

Expeça-se a licença de regularização, pagos os emolumentos e o ISS, em 30 dias; Processo n.ºs: 51613/90-7709/17-MAOE EMPREEND IMOB LTDA, demolição, em 03.01.18.

COMUNIQUE-SE:

Processo n.°s: 4618/15-LUCIANO CARLOS NAPOLI, em 02.01.18; em 03.01.18: 51000/90-831/16-ROBERTO DA SILVA ROCHA, 7400/95-9555/17-PAULA LEVINA FRATUCCI DALL AQUA, 1393/04-8002/17-JORGE PEREIRA LIMA, 6112/08-7666/17- WELLINGTON LUIZ PEREIRA, 8719/17-IDEVAL DE ALENCAR, 9064/17-MARTINS E PRADO EMPREEND. IMOB. LTDA, 5738/17-TAERCIO LIBANIO SILVA, 7880/17- DOMINGOS CARAVIELLO, em 03.01.18; 7033/17-JOSE CARLOS RODRIGUES, 53354/91-11300/15-SEIKEN TABA, 7067/17-JOSE CARLOS DE FARIA, 2363/11-1818/17-JERONIMO ANTONIO CARLOS E OUTRO, 10327/96-8682/15-ESPOLIO ARIOVALDO BRUNO DOS SANTOS, 7511/16- FLAVIA TAMIS MEDEIROS MORI.

SIM COMO REQUER:

Processo n.°s: 10272/17-RONAN MARTELLI SOBRINHO, em 02.01.18; 50057/87-4219/16-PEDRO ANDRE DE LIMA, em 03.01.18.

INDEFERIDO:

Processo n.ºs: em 02.01.18:processos indeferidos do mês de novembro de 2017 – 6851/17-REMO BERNARDINO PICA, 2393/15-8636/16-PULO ROBERTO PINHEIRO, 6154/17-ALEXANDRE LAURITINHO DA SILVA, 22424/97-11547/15-DIRCEU DE OLIVEIRA, 5344/05-1162415-CASSIUS R. DE NASCIMENTO; 5935/06-11642/15-MARIA ISABEL DA SILVA, 3875/94-11696/15-11696/15- LUZIA MAROTA, 2401/04-11432/15-GIULIANA RODRIGUES, 15175/97-6854/17-SINEZIO MONTEIRO DA CRUZ, 15815/92-6348/17-COND. EDIF. COSTA AZUL, 64504/92-7124/16- ROBERTO CABALIN, 1988/12-4919/16- JOSE FERNANDO CONTI, 4207/02-2151/17-DANILO THER VIEIRA DAS NEVES, 7246/95-11602/15-ELIZABETE GONÇALVES DE AGUIAR, 53047/87-8552/17-WALKIRIA POSSAS ARDNIT MAY, 877/94-1892/17-MARCELO ACURSI, 2696/94-6529/17-CELIO ANTUNES DE SOUZA, 1528/05-7572/17-CLAUDIO YUJI HASHIMOTO, 1538/08-6706/17- MILTON BARTOLO DE OLIVEIRA, 6537/09-10572/15-MARIA CICERA DE JESUS, 3426/17-ROGERIO DE OLIVEIRA PEREZ, 5006/17-COND. EDIF. ILHA DE VENEZIA, 8152/01-5930/17-ISAO SAKUDA, 7751/07-10402/15-INES BARI, 5023/02-11293/15-KISEI



Estado de São Paulo

Estância Balneária

UWADA, 2863/02-6382/17-6385/17- MARCUS VINICIUS BARBOSA INOCENCIO, 51052/88-5483/17- RODOLFO S. ENGELSMANN E OUTRA, 52163/88-6528/17- IVETE CESTARI RAPOSO, 52181/88-5186/17-GILBERTO RAMOS, 11037/69-7324/17-ROSANGELA A. DOS SANTOS, 50366/87-1164/17- LABOC EMPREEND. E PARTIC. S/A, 4715/13-11228/15-FRANCISCO CARLOS SABINO, 9565/14- GILMAR ORTIZ DE SOUZA; 50755/85-3349/17-JORGE ELIAS MATUK, em 03.01.18; 3366/13-PEDRO IZIDORO DA SILVA E OUTRA, em 03.01.18.

ARQUIVE-SE:

Processos n.°s: 7923/05-BEATRIZ DE ALMEIDA GARCEZ, em 02.01.18; 51990/88-CARLOS RENATO MARTINS, em 02.01.18; 52929/91- TACIANO F. CERQUEIRA LEITE, em 02.01.18; 23827/92-JONI RODRIGUES, em 02.01.18; 4030/00-

CAROLINA ROSA FARES BORGE, em 02.01.18; 53848/91- SANGIA DE FATIMA R. DE SOUZA, 20808/97-ALFREDO HONORIO DAVILA, 7657/17-EGON COSTA PUSCH, 9126/17-THIAGO FERNANDO DA COSTA, 57153/92-JAO ALBINO ROBLES, em 03.01.18.

EX-OFFÍCIO:

Expeça-se a Licença "EX-OFFÍCIO"; Inscrevendo-se os débitos em Dívida Ativa.

Processos n.°s: em 02.01.18: 7752/00-3917/17- FERNANDA RANGEL BILA, unificação; 3604/93-SERGIO PASTORI, 52894/88-7009/17-CELSO MANOEL VIEIRA, 7066/17-WALDIR PIEDADE DA SILVA, 7778/17-FATIMA TEREZA COSTACURTA PEREIRA, 6006/11-11359/15- FERNANDO H. MARME RODRIGUES, 5258/04-LUIS CARLOS DOS SANTOS, 50878/91-2470/17- NELSON CRESPO LUIZ, 50067/89-7758/15-BRUNO VALENTE PORCELLI.

REVOGO O DESPACHO DE .../.../...:

Processo n.°s: 51917/88-7419/16- despacho de 18.05.2017- ARNALDO MOREIRA DOS SANTOS, em 03.01.18. 5258/04-LUIS CARLOS DOS SANTOS, despacho de 16.11.17, em 03.01.18.

EDUARDO DIMITROUVI PENHA-Reg.1787 Chefe de Divisão da COAL(SEAL)



Estado de São Paulo

Estância Balneária

Atos do COORDENADOR DE APROVAÇÃO E LICENCIAMENTO DE OBRAS PARTICULARES-COAL DE 02 a 03.01.2018.

PARA OS SEGUINTES PROCESSOS: CERTIFIQUE-SE, em 30 dias:

730/07-1260/09 (PETIÇÃO N.º 6588/17) AFONSO MENDES DA SILVA. Em 02.01.18; 51.960/89-8051/16 (PETIÇÃO N.º 6477/17) OLGA APARECIDA LUIZ. Em 02.01.18; 2381/04 (PETIÇÃO N.º 6402/17) VALTER CORREIA DE ARAÚJO. Em 02.01.18; 4944/13 (PETIÇÃO N.º 6542/17) JAIRO RODRIGUES BATISTA. Em 02.01.18; 2515/95-4451/09 (PETIÇÃO N.º 5121/17) RENATO DE OLIVEIRA COSTA. Em 02.01.18; 3802/08-2454/11 (PETIÇÕES N.ºS 6624/17 E N.º 6625/17) PRAIAS PAULISTAS S/A, Certifique-se para duas certidões, em 30 dias. Em 02.01.18; 52.096/86-10.127/10 (PETIÇÕES N.ºS 2804/12 E 6691/17) MIGUEL OTIAI, Certifique-se para duas certidões, em 30 dias. Em 03.01.18; 9935/14-11.082/15 (PETIÇÃO N.º 6732/17) MARIA ALICE RODRIGUES DE CASTRO MARQUES. Em 03.01.18; 1098/12-3706/16 (PETIÇÃO N.º 6538/17) MANUEL ANTONIO DA SILVA VILARES. Em 03.01.18.

VANDERLEI POLETTO-Reg.393-2 COORDENADOR-COAL



Estado de São Paulo

Estância Balneária

ATOS DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

LAUDA 45 / 17 - COFT

EXPEDIENTE DESPACHADO DE 29/12/2017 a 04/01/2018

ALVARA DE FUNCIONAMENTO: DEFERIDO

9713/17 - GALERIA BELO MAR BERTIOGA EIRELI - EPP

9853/17 – L & L LTDA – ME

10163/17 - E. S. GASBARRO ALIMENTOS - ME

10172/17- ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE TERRENOS DA QUADRA "A" DO

LOTEAMENTO COSTA DO SOL E DO PONTAL DE GUARATUBA

10176-17 - FLAVIO DE LIMA EIRELI - ME

10250/17 - CARLOS ADALBERTO DE LIMA LANCHONETE E PADARIA - ME

10362/17 - EVELLIN SAO JOSE SANTOS 43265828808

10380/17 - ALINE CRISTINE DA ROCHA SOUZA 38936603809

BAIXA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL: DEFERIDA

2648/05 - RONALDO DUARTE COUTO

3866/15 - EDIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO 90409132772

5896/19 - ANTONIO DOS SANTOS

ALTERAÇÃO, INCLUSÃO E/OU CORREÇÃO DE CADASTRO MOBILIARIO DEFERIDO:

7029/01 – OLIVEIRA & MENDES DISTRIBUIDORA LTDA – ME

4465/03 - BERTIMAD MADEIREIRA EIRELI - EPP

SILVIA REGINA LOURENÇO TEIXEIRA COORDENADORA DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTARIA



Estado de São Paulo Estância Balneária

PORTARIA N. 01, DE 03 DE JANEIRO DE 2018

Exonera e nomeia o servidor público que menciona para o cargo em comissão que especifica e dá outras providências.

Eng.º Caio Matheus, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO que o preenchimento dos cargos em comissão se dá por livre nomeação e exoneração "ad nuntum", nos termos da nova redação do artigo 54, da Lei Complementar Municipal n. 93, de 19 de dezembro de 2012, dada pela Lei Complementar n. 126, de 27 de dezembro de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a partir de 1º de janeiro de 2018, MARCELO GODINHO LOURENÇO, Registro Funcional n. 5642, do cargo em comissão de DIRETOR DE OBRAS PÚBLICAS – DOB, nomeado através da Portaria n. 25/2017.

Art. 2º NOMEAR, a partir de 02 de janeiro de 2018, MARCELO GODINHO LOURENÇO, (qualificado em seu prontuário), para o cargo em comissão de DIRETOR DA REGIONAL NORTE - DRN, órgão subordinado à Secretaria de Serviços Urbanos - SU, com vencimentos CCD, nos termos da Lei Complementar Municipal n. 93, de 19 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Complementar n. 126, de 27 de dezembro de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 03 de janeiro de 2018.

Eng.º Caio Matheus Prefeito do Município



Estado de São Paulo Estância Balneária

PORTARIA N. 02, DE 03 DE JANEIRO DE 2018

Nomeia Ricardo José Lerch para o cargo em comissão que especifica e dá outras providências.

Eng.º Caio Matheus, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO que o preenchimento dos cargos em comissão se dá por livre nomeação e exoneração "ad nuntum", nos termos da nova redação do artigo 54, da Lei Complementar Municipal n. 93, de 19 de dezembro de 2012, dada pela Lei Complementar n. 126, de 27 de dezembro de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir de 02 de janeiro de 2018, RICARDO JOSÉ LERCH, (qualificado em seu prontuário), para o cargo em comissão de **DIRETOR DE OBRAS PÚBLICAS** – **DOB**, órgão subordinado à Secretaria de Obras e Habitação - SO, com vencimentos CCD, nos termos da Lei Complementar Municipal n. 93, de 19 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Complementar n. 126, de 27 de dezembro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 02 de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 03 de janeiro de 2018.

Eng.º Caio Matheus Prefeito do Município



Estado de São Paulo

Estância Balneária

PORTARIA N. 03, DE 03 DE JANEIRO DE 2018

Instaura **SINDICÂNCIA**, com base legal no artigo 116, da Lei Municipal n. 129, de 29 de agosto de 1995, para apurar os fatos noticiados nos autos do processo administrativo n. 5527/2016, para que a **COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSOS DISCIPLINARES E SINDICÂNCIAS – COPIAS**, apresente Relatório Conclusivo sobre os Fatos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Portaria, segundo o disposto no artigo 117, da Lei Municipal n. 129/95.



Estado de São Paulo Estância Balneária

PORTARIA N. 04, DE 03 DE JANEIRO DE 2018

Nomeia o Grupo de Trabalho para atuar junto a Secretaria de Saúde para os fins que especifica.

Eng.º Caio Matheus, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a necessidade de criar uma força de trabalho para reorganizar os trâmites administrativos da Secretaria de Saúde, tendo em vista o volume de processos e documentos gerados, reflexo das mudanças ocorridas, na atual gestão do Hospital Municipal;

RESOLVE:

- **Art. 1º NOMEAR** o **GRUPO DE TRABALHO** para reorganizar os trabalhos administrativos da Secretaria de Saúde, composto pelas seguintes servidoras:
 - I Rosimaire Nascimento da Silva, Registro n. 117;
 - II Catia Cavalcante de Albuquerque, Registro n. 1973;
 - III Simone de Araújo de Oliveira Papaiz, Registro n. 5671; e
 - IV Milene Aparecida Chaddad, Registro n. 612.
- **Art. 2º** Fica concedida às servidoras acima mencionadas, mensalmente, gratificação pelo serviço extraordinário correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico do nível 10-A, nos termos do *caput* do art. 1º, do Decreto Municipal n. 1989/13, observado o limite estabelecido no § 2º, do mesmo diploma legal.
- **Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 03 de janeiro de 2018.

Eng.º Caio Matheus Prefeito do Município